



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 286/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão fixa o valor diário do ticket refeição e prevê seu reajuste pelo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba a título de reposição inflacionária, através de Decreto Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;


II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”


Procedendo à análise da propositura, constatamos que a propositura não cria ou aumenta despesas nem impacta de forma negativa o orçamento pois apenas limita o valor diário do ticket refeição tratando de regime jurídico dos servidores públicos municipais, matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

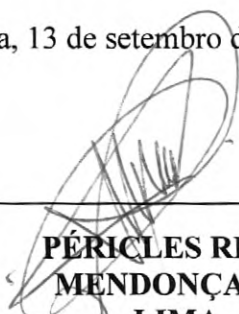
Sorocaba, 13 de setembro de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 286/2019

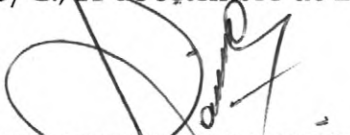
Trata-se do Projeto de Lei nº 286/2019, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação do valor do ticket refeição aos funcionários públicos municipais e dá outras providências.


De acordo com a justificativa apresentada: "A presente proposição pretende regulamentar o valor diário do ticket refeição, após ser constatada a necessidade através de parecer jurídico, visando assim atender o art. 84, inciso VI da Constituição Federal.

Dessa forma propõe-se a regulamentação do valor aplicado atualmente e que atende a necessidade para o fornecimento do benefício previsto no art. 7º da Lei 9.852, de 16 de dezembro de 2011. Devido o benefício estar vigente, os valores estão previstos na LOA".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 286/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 286/2019, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação do valor do ticket refeição aos funcionários públicos municipais e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada: "A presente proposição pretende regulamentar o valor diário do ticket refeição, após ser constatada a necessidade através de parecer jurídico, visando assim atender o art. 84, inciso VI da Constituição Federal.

Dessa forma propõe-se a regulamentação do valor aplicado atualmente e que atende a necessidade para o fornecimento do benefício previsto no art. 7º da Lei 9.852, de 16 de dezembro de 2011. Devido o benefício estar vigente, os valores estão previstos na LOA".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

